



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720930/2019-18
ACÓRDÃO	2302-004.187 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LIQ CORP S.A.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PEDIDO DE PERÍCIA. NECESSIDADE.
 INDEFERIMENTO.

O adicional ao financiamento do benefício da aposentadoria especial está previsto na Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios - diretamente vinculado à Lei nº 8.212/91 - Lei de Custeio.

A finalidade da prova pericial não é suprir deficiências probatórias das partes, senão esclarecer pontos controvertidos, indispensáveis para o convencimento do julgador, exigindo para a sua admissão a presença dos requisitos de necessidade e viabilidade.

Indefere-se o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS.

INFRAÇÃO DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NA FORMA DEFINIDA EM LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

LAVRATURAS DE AUTOS-DE-INFRAÇÃO. ATO VINCULADO.

Segundo o Código Tributário Nacional - CTN, art. 136, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Constitui infração a empresa deixar de apresentar ou apresentar documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, como é o caso do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), em desacordo com as formalidades legais ou padrões definidos em atos normativos, sujeitando o infrator a multa de caráter punitivo.

A Lei nº 8.212/91, art. 32, III, autoriza a Administração Tributária a estabelecer a forma através da qual as informações devem ser prestadas pelo sujeito passivo, que pode ser disciplinada em atos normativos próprios ou remeter a outros atos administrativos, a exemplo das normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sem, com isso, incorrer em violação ao princípio da legalidade.

ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. OBSCURIDADES; IMPRECISÃO E CONTRADIÇÕES NA DETERMINAÇÃO DO MÉTODO DE IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, viabilizam a inscrição de ofício pelo INSS, de importância que repute devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, caso inexista decisão judicial que proíba tal procedimento, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, que visa afastar a decadência.

Em princípio, é cabível o arbitramento da base de cálculo quando se constatar a falta ou a apresentação deficiente de qualquer documento ou informação relacionada às contribuições sociais previdenciárias. No entanto, trata-se de procedimento extremado, que só deve ser utilizado quando presente uma das hipóteses em que a legislação faculta sua utilização pelo Fisco, ao qual, neste caso, compete demonstrar a efetiva ocorrência da hipótese justificadora do procedimento excepcional.

A aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias é procedimento extremado que só deve ser utilizado quando presente uma das hipóteses em que a legislação faculta sua utilização pelo Fisco, ao qual, neste caso, compete demonstrar a efetiva ocorrência da hipótese justificadora do procedimento excepcional.

ANÁLISES DE DOCUMENTOS E LAUDOS PERICIAIS. DISTORÇÃO E CONFUSÃO NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. NR 15. NR 17. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NULIDADE.

Desde que comprovada a existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física, obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores da NR 15 estão obrigadas a recolher o adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

Caso houver confusão; falha de enquadramento ou erro de interpretação na fundamentação legal da contribuição lançada, havendo contradição entre a descrição dos fatos e os dispositivos legais relatados, ocorre vício de natureza material, suficiente a ensejar a nulidade do lançamento na parte correspondente.

A Administração tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autuação por arbitramento das contribuições a cargo da LIQ CORP, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), especificamente a contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição habitual e permanente de segurados empregados da LIQ CORP ao agente nocivo RUÍDO. Esta contribuição incide sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados que lhe prestaram serviço nas competências de 01/2015 a 12/2016, incluindo os 13º Salários de 2015 e 2016, e que foram considerados como expostos a tal agente nocivo.

O Relatório Fiscal (e-fls.20/106) traz, em seu item 3, a legislação sobre segurança do trabalho e aposentadoria especial. Cita a Lei nº8.213/91, arts. 57 e 58. Cita Decreto nº3.048/99, arts. 64, 65, 68, 202, e o Anexo IV, item 2.0.1. RUÍDO, alínea “a”. Cita também a Instrução Normativa – IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Cita ainda a IN INSS/PREV nº 45/2010 em seus arts. 234 a 236, 238 e 239, 248, 254, 271 e 272, e a IN INSS/PREV n' 77/2015 em seus art. 246, 258, 265,266, e 276 a 280.

O item 4 do Relatório Fiscal traz as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho NR1, NR7, NR9, NR15, NR17 e seu Anexo II.

Destaca o item 6.16 que:

6.16. Nota-se, inclusive, que a LIQ CORP, em diversos estabelecimentos e períodos, como por exemplo, nos CNPJs 67.313.221/0013-24 (2013), 67.313.221/0053-11 (2015) e 67.313.221/0055-83 (2015), obteve resultados de dosimetria de ruído ambiente acima de 65 dB, mas considerou indevidamente o limite de 87 dB da NR 15. Logo, as conclusões sobre exposição a riscos e avaliações de medidas de controle nestes casos não estão necessariamente corretas. Um item recorrente e comum em todos os PPRA tem o seguinte texto, que demonstra a interpretação incorreta das NR 15 e 17 em relação ao ruído, como se “ruído contínuo ou intermitente” e “conforto acústico” fossem uma coisa só: (...)

O Relatório Fiscal cita decisões judiciais e faz a seguinte afirmação quanto à legislação:

4) Embora o legislador não atribua a existência de exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na NR 17 a risco ocupacional caracterizador de nocividade para fins de concessão de aposentadoria especial, o ruído ambiente tratado nesta norma influencia diretamente o ruído total experimentado pelos teleatendentes, tendo em vista a possível elevação do volume do som dos fones de ouvidos, até atingir nível insalubre.

À e-fl.89 traz as seguintes observações, que destacamos:

c) A grande maioria dos resultados obtidos está acima do limite de 65 dB da NR 17, entretanto, os peritos se reportaram incorretamente aos limites do Anexo 1 da NR 15 para concluírem que não houve exposição a agentes nocivos, sem ter elementos suficientes para tal.

6.28. A conclusão sobre exposição ao agente RUÍDO tomada pelos peritos na quase totalidade dos laudos apresentados, e que mistura incorretamente os conceitos das NR 15 e 17, como já abordado no item 6.16, também está presente no item “CONCLUSÃO” dos PPRA apresentados pela LIQ CORP, em redação quase idêntica, cujo exemplo de texto transcrevemos a seguir, retirado do PPRA 2015 do estabelecimento 67.313.221.0047-73:

O item 9 do Relatório Fiscal trata do arbitramento, fazendo sua fundamentação no art. 148 do CTN, art. 33 da Lei nº8.212/91, art. 233 do RPS, art. 296 da IN RFB nº971/2009.

Foi apresentada impugnação de lançamento tempestivamente.

A autoridade julgadora de 1ª instância, diante da robustez das contestações do contribuinte em sua peça impugnatória, decidiu por efetuar diligência. À e-fl. 7129 a Proposta de Realização de Diligência (e-fls.7123/7131) traz as seguintes afirmações:

Em decorrência das alegações, acima reproduzidas, dentre outras, verifica-se que a interessada logra êxito em demonstrar que a autoridade fiscal deixou de considerar, ou pelo menos deixou de apresentar, no Relatório Fiscal, suas análises de Programas e Laudos Periciais cujos métodos de aferição dos níveis de ruídos (intra-auriculares) são semelhantes aos considerados adequados sob a ótica da fiscalização. Verifica-se, também, que a interessada consegue demonstrar que não restaram plenamente esclarecidos os motivos que levaram à desconsideração de praticamente todos os documentos referentes a proteção acústica dos seus empregados, além de reclamar da ausência do emprego de critério objetivo, que deveria estar submetido ao princípio da verdade material, no emprego da segregação das bases de cálculo do presente crédito previdenciário suplementar.

Às e-fls. 7135/7176 foi apresentada Informação Fiscal, sobre a qual o contribuinte se manifestou às e-fls. 7191/7256.

Acordaram os membros da 12ª TURMA/DRJ01 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação, cancelando o lançamento, com o crédito tributário exonerado. O acórdão apresentou a seguinte ementa.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PEDIDO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O adicional ao financiamento do benefício da aposentadoria especial está previsto na Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios - diretamente vinculado à Lei nº 8.212/91 - Lei de Custeio.

A finalidade da prova pericial não é suprir deficiências probatórias das partes, senão esclarecer pontos controvertidos, indispensáveis para o convencimento do julgador, exigindo para a sua admissão a presença dos requisitos de necessidade e viabilidade.

Indefere-se o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS.

INFRAÇÃO DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NA FORMA DEFINIDA EM LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

LAVRATURAS DE AUTOS-DE-INFRAÇÃO. ATO VINCULADO.

Segundo o Código Tributário Nacional - CTN, art. 136, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Constitui infração a empresa deixar de apresentar ou apresentar documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, como é o caso do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), em desacordo com as formalidades legais ou padrões definidos em atos normativos, sujeitando o infrator a multa de caráter punitivo.

A Lei nº 8.212/91, art. 32, III, autoriza a Administração Tributária a estabelecer a forma através da qual as informações devem ser prestadas pelo sujeito passivo, que pode ser disciplinada em atos normativos próprios ou remeter a outros atos administrativos, a exemplo das normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sem, com isso, incorrer em violação ao princípio da legalidade.

ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. OBSCURIDADES; IMPRECISÃO E CONTRADIÇÕES NA DETERMINAÇÃO DO MÉTODO DE IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, viabilizam a inscrição de ofício pelo INSS, de importância que repute devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código

Tributário Nacional, caso inexista decisão judicial que proíba tal procedimento, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, que visa afastar a decadência.

Em princípio, é cabível o arbitramento da base de cálculo quando se constatar a falta ou a apresentação deficiente de qualquer documento ou informação relacionada às contribuições sociais previdenciárias. No entanto, trata-se de procedimento extremado, que só deve ser utilizado quando presente uma das hipóteses em que a legislação faculta sua utilização pelo Fisco, ao qual, neste caso, compete demonstrar a efetiva ocorrência da hipótese justificadora do procedimento excepcional.

A aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias é procedimento extremado que só deve ser utilizado quando presente uma das hipóteses em que a legislação faculta sua utilização pelo Fisco, ao qual, neste caso, compete demonstrar a efetiva ocorrência da hipótese justificadora do procedimento excepcional.

ANÁLISES DE DOCUMENTOS E LAUDOS PERICIAIS. DISTORÇÃO E CONFUSÃO NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. NR 15. NR 17. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NULIDADE.

Desde que comprovada a existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física, obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores da NR 15 estão obrigadas a recolher o adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

Caso houver confusão; falha de enquadramento ou erro de interpretação na fundamentação legal da contribuição lançada, havendo contradição entre a descrição dos fatos e os dispositivos legais relatados, ocorre vício de natureza material, suficiente a ensejar a nulidade do lançamento na parte correspondente.

A Administração tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em face da desoneração procedida, foi apresentado Recurso de Ofício, tendo sido o contribuinte cientificado da decisão e do recurso de ofício.

O voto do acórdão, objeto do Recurso de Ofício, alega:

- que houve resposta inadequada, pela fiscalização, ao quesito nº1 da Proposta de Diligência Fiscal, adotando discricionariedade para não lavratura de autuação por descumprimento de obrigação acessória;
- que o único auto de infração do presente PAF é referente a obrigação principal;
- que a autuação, contraditoriamente, afirma ter, e não ter realizado arbitramento;
- que o auto de infração teria utilizado método de arbitramento por aferição indireta das bases de cálculos mensais, indiscriminadamente, para quase todos os funcionários de vinte e dois (22) estabelecimentos da empresa, no período laboral de 01/2015 a 12/2016;
- que acredita ter a autoridade fiscalizadora cometido um equívoco conceitual ao contradizer-se;
- que houve distorção e confusão na interpretação e aplicação da legislação. nr 15. nr 17;
- que houve nulidade do auto de infração lavrado para o lançamento principal de contribuições previdenciárias suplementares, relativo ao reenquadramento do SAT/RAT, pois efetuado sem embasamento legal, fundado unicamente em interpretação subjetiva.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, Relator

O Recurso de Ofício atende aos requisitos de admissibilidade, em especial quanto ao valor mínimo de R\$15 milhões de crédito tributário exonerado, estabelecido na Portaria MF nº2, de 17 de janeiro de 2023, merecendo ser conhecido.

Não houve apresentação de Recurso Voluntário.

O voto do acórdão objeto de recurso de ofício conclui pela nulidade do auto de infração lavrado para o lançamento principal de contribuições previdenciárias suplementares, relativo ao reenquadramento do SAT/RAT, pois efetuado sem embasamento legal, fundado unicamente em interpretação subjetiva.

O auto de infração alega a ocorrência da seguinte infração e respectivo enquadramento legal (e-fl.03):

INFRAÇÃO: ADICIONAL DE GILRAT PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL 25 ANOS -EMPRESAS EM GERAL

ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 15, I, parágrafo único, art. 22, II e alterações posteriores c/c Lei nº 8.213, de 24.07.91, art. 57, § 6º e 7º e alterações posteriores; Lei nº 9.732, de 11.12.98, art. 6º, III e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, parágrafo único, I a IV, art. 202, I, II e III, § 1º ao 5º e alterações posteriores.

O Relatório Fiscal, às e-fls. 99 e seguintes, em seu item 9, esclarece estar realizando arbitramento conforme descrito no art. 296 da IN RFB nº 971/2009. Com fundamento no art. 148 do CTN, no art. 33 da Lei nº 8.212/91, e no Decreto nº 3.048/99, assim dispõe o referido artigo da instrução normativa.

“Art. 296. A contribuição adicional de que trata o art. 292, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o disposto no inciso V do art. 291; II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I; III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela RFB.

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário.

(...)”

Do RPS o Relatório Fiscal destacou o seguinte dispositivo:

“Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira”.

Para sustentar a aplicação das citadas normas, o Relatório Fiscal faz as seguintes afirmações:

9.3. Como vimos nos itens de 7.1 a 7.11 deste Relatório, em cada um dos estabelecimentos constantes deste Processo COMPROT n° 16682.720930/2019-18 encontramos diversas situações em que os PPRAs, PCMSOs e Levantamentos Ambientais estavam incompletos, incompatíveis ou com dados incoerentes.

9.4. A contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial, nestes casos, é **obrigatoriamente** lançada sob a modalidade “arbitramento”. No caso específico da exposição ao agente RUÍDO, mais uma vez, não se tem o objetivo de afirmar que todos os teleatendentes estão expostos a ruído acima do LEO, mas sim que **não foi possível determinar** quais estão, pois a LIQ CORP **não apresentou** elementos suficientes para tal. Tanto é possível que nenhum deles estivesse, caso a combinação de aferições quantitativas, medidas de controle e exames médicos tivesse sido devidamente realizada dentro do gerenciamento de riscos, como é possível que todos estivessem, ainda que improvável.

9.5. Não houve, durante este procedimento fiscal, meios de se identificar quais teleatendentes poderiam estar sujeitos a ruído acima do LEO, visto que, dentre outros fatores, **nenhuma** medição do ruído ocupacional foi feita, apenas de ruído ambiente, o que, mesmo nos casos onde este último apresentou resultados acima de 65 dB, seria insuficiente para este fim. Ainda almejamos descobrir a vinculação dos teleatendentes aos setores onde ocorreram as medições. No TIF n° 02, a LIQ CORP foi intimada a apresentar relação dos empregados vinculados a cada cliente da empresa, caso a prestação de serviços ocorresse de forma exclusiva por trabalhador, como pareciam indicar diversos dos PPRAs analisados até então. No caso de algum estabelecimento da empresa prestar serviços de forma integral e exclusiva a algum cliente, seria suficiente fazer a correlação por CNPJ. Em resposta de 05/08/2019, a empresa respondeu: (...)

A impugnação de lançamento apontou o que seriam equívocos do auto de infração, tendo sido suas alegações acolhidas pela turma de DRJ e reproduzidas no voto do acórdão, do qual destacamos os trechos abaixo.

134. Outro flagrante equívoco cometido na apuração da base de cálculo da contribuição em espeque foi a inclusão na base de cálculo da remuneração de diversos funcionários da Impugnante que NÃO trabalham como operadores de teleatendimento; como, por exemplo, aqueles cadastrados sob a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) n° 4110-10 (assistente administrativo), que onerou indevidamente a base de cálculo daquela contribuição em R\$3.791.474,27 (três milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos):

(...)

144. O fiscal, em verdade, ignorou os laudos apresentados e atribuiu a eles validade temporal em descompasso com a lei conforme restou sobejamente demonstrado.

Esqueceu-se que o próprio Parágrafo único do art. 296 supracitado reconhece que a empresa poderá fazer prova em contrário.

O que se depreende do confronto entre o Relatório Fiscal, Impugnação de lançamento, e teor do acórdão de DRJ, é que, conforme ratifica o acórdão recorrido, a autuação se baseou em equivocada premissa.

A autorização legal do art. 148 do CTN para realização de arbitramento se dá *“sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”*.

Para que ocorra a aferição indireta, a Lei nº8.212/91 autoriza se *“no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro”*.

Não se verificam os pressupostos autorizadores para realização de arbitramento ou de aferição indireta. Adicione-se a isto, o fato da fiscalização tomar como referência a NR 17, em vez da NR 15.

Em boa medida, a documentação apresentada pelo contribuinte foi desconsiderada pela fiscalização, em virtude de, corretamente, terem como referência os parâmetros da NR 15, que trata de insalubridade, ao passo que a fiscalização entendeu que deveriam ter sido adotados os parâmetros da NR 17.

Em mesmo sentido entendeu o acórdão de DRJ ao afirmar:

Por mais improvável que seja, e mesmo tendo preliminarmente apresentado e descrito corretamente a NR 15 – Atividades e Operações Insalubres e a NR 17 – Limite de Conforto/Ergonomia, parcialmente reproduzidas no tópico 4. DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO do Refisc, a auditoria fiscal encucou que, no caso da Liq Corp, a aplicação da tabela de exposição NR 15 está incorreta, enquanto, segundo sua peculiar e inusitada interpretação destas normas reguladoras, o limite único para atividades de teleatendimento são consideradas insalubres a partir de 65 Db da NR 17, independentemente do tempo de exposição ao agente físico ruído.

Ao tomarmos como parâmetro a norma correta, NR 15, esta nos remete a níveis de ruído toleráveis de até 85Db em jornadas de 8 horas, ou 87Db para jornadas de 6 horas, que é o caso da maioria dos funcionários de telemarketing analisados.

Não foi apontada pela autuação, de forma clara e consistente, situações de infração à NR 15, que permitisse efetuar o lançamento do crédito previdenciário. Tal situação macula a autuação fiscal por afronta ao art. 142 do CTN, estando eivada de erro material.

Assim, deve ser mantida a decisão de DRJ.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa